HABEAS CORPUS Nº 492.554 - SP (2019/0037648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DANIELLA BONILHA DE CARVALHO - SP0306235
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	K F DE S (INTERNADO)

DECISÃO

K. F. DE S. alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0005498-88.2018.8.26.0635.

Ao paciente foi imposta internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não ser cabível a internação, haja vista a ausência de subsunção às hipóteses previstas no rol taxativo do art. 122 do ECA. Assevera que a mera gravidade abstrata do ato infracional cometido não justifica a imposição da medida mais gravosa.

Requer, liminarmente, seja concedido ao adolescente o direito de aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade. No mérito, pleiteia a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Indeferida a liminar (fls. 84-85) e prestadas as informações (fls. 90-93), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 295-298), que opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Narra a representação que o jovem, em 28/6/2018, "combinado com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram, para eles, de Rafael dos Santos Ferreira, a motocicleta de marca Yamaha/MAX X, placas FHH-4558" (fl. 19).

O Tribunal de origem impôs ao paciente a medida de internação, nos seguintes termos (fls. 77-78):

> [...] embora o adolescente não apresente histórico infracional (fls. 18), a presente conduta, análoga àquela prevista no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal é grave e por si só autoriza a aplicação da internação, em razão das condições pessoais do apelante, na medida em que a conduta importa no uso da intimidação psicológica mediante emprego de arma de fogo e superação numérica, evidenciando ousadia, agressividade e destemor do apelante e sua inadequação ao convívio social.
> [...]
> Acrescente-se que o relatório de diagnóstico polidimensional, na área de psicologia, parte da versão do apelante de negativa dos fatos, o que compromete suas conclusões (fls. 46 e seguintes).
> Daí, neste momento, a necessidade de medida mais rigorosa, permitindo um processo socioeducativo intensificado pelo afastamento do apelante do meio infracional, e, ainda, garantindo-lhe a oportunidade de refletir sobre a natureza da conduta perpetrada, modificar valores e rever conceitos, possibilitando-lhe o retorno ao convívio social transformado.

A **internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta de forma subsidiária, isto é, se nenhuma outra for mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA**, *in verbis*: I) se o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; II) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e III) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

Na espécie, não há falar em ilegalidade da providência mais gravosa, uma vez que a medida se amolda à hipótese do inciso I, do art. 122, do ECA, pois o ato foi cometido com violência à pessoa. Ademais, a escolha da internação levou em consideração as peculiaridades objetivas e subjetivas do adolescente.

Ilustrativamente:

> 1. O ato infracional análogo ao crime de roubo, capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, autoriza, de pronto, a aplicação de medida socioeducativa de internação, por se

> tratar de ato cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA.
> 2. Incontroversa a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, mostra-se desnecessário o revolvimento fático-probatório para a imposição da medida socioeducativa de internação, consoante disposição do art. 122, I, do ECA, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.352.232/GO**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 2/4/2019)
>
> II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014). No caso em tela, resta patente a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, uma vez que o paciente cometeu ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo e com agressão física à vítima.
> III - Se o ato infracional, *como in casu*, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicado ao menor a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).
> Agravo regimental não provido.
> (**AgInt no HC n. 409.557/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/2/2018)

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **denego o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**